



Processo nº 04/99.307.386/2011  
Data da autuação: 11/03/2011  
Rubrica: Fls. 41

## Acórdão nº 14.224

### CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sessão do dia 05 de dezembro de 2013.

#### **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 14.435**

Recorrente: **MANOEL VITAL FILHO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

#### ***IPTU – VALOR VENAL***

*É de ser aceito o valor venal proposto pelo órgão técnico competente da SMF, quando os elementos constantes dos autos não recomendem sua rejeição. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

#### ***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA***

### **R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 34, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MANOEL VITAL FILHO, devidamente representado, titular do imóvel de inscrição municipal n.º 0796366-3, em face da decisão de 13/06/11, da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 28, que julgou improcedente a inicial.

#### **DOS FATOS**

Em 11/03/11, o titular do imóvel veio a impugnar o valor venal com vistas ao lançamento do IPTU daquele exercício, quando tomado como base de cálculo a quantia de R\$ 284.462,00.

## Acórdão nº 14.224

### CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Suas razões fundamentaram-se no laudo apresentado às fls. 08/17, quando proposto o valor de R\$ 142.231,00, para fins de dimensionamento dessa grandeza.

Às fls. 26/27, consta a análise então desenvolvida pelo órgão técnico responsável, a qual serviu como fundamentação para a decisão recorrida, pela improcedência do pedido, em vista de que, feitas as devidas correções na peça apresentada a título de laudo avaliatório, o valor que o imóvel alcançaria (R\$ 368.000,00) é superior ao que serviu ao lançamento.

Decidida a matéria nessa linha, a base de cálculo tributária restou intacta.

Inconformada, a parte veio a apresentar a peça de fls. 29/30, a título de recurso a esta E. Corte.

Tendo dela tomado conhecimento, a Gerência de Avaliações e Análises Técnicas (fls. 32) opinou pela manutenção do decidido, em face da ausência de qualquer justificativa ou alegação técnica a respaldar o petítório.”

A Representação da Fazenda requer que seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

### VOTO

Chega a este Conselho de Contribuintes Recurso Voluntário do Contribuinte referente impugnação ao valor venal do imóvel localizado na Rua Barata Ribeiro, 717, Loja, Copacabana, inscrição 0796366-3, para o exercício de 2011, no qual o Contribuinte pretende a redução do valor da base de cálculo do imposto para R\$ 142.231,00 considerando a base de cálculo original arbitrada no valor de R\$ 284.462,00.

A Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, que é o órgão técnico da Secretaria Municipal de Fazenda competente para instruir o julgamento dos litígios tributários que versem sobre o valor venal do imóvel, elaborou o parecer de fls. 26/27 no sentido de que, feitos alguns ajustes no laudo, obtém-se para o imóvel valor superior ao lançado.

Proferida a decisão de primeira instância e apresentado o recurso voluntário, o recorrente se limitou a reiterar suas alegações deduzidas em primeira instância, sem contudo, trazer aos autos qualquer outro elemento que pudesse desqualificar a decisão de primeira instância.



Processo nº 04/99.307.386/2011  
Data da autuação: 11/03/2011  
Rubrica: Fls. 41

## **Acórdão nº 14.224**

### **CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Isto posto, em sendo a Gerencia de Avaliações e Análises Técnicas do IPTU, nos exatos termos do artigo 118, II, do Decreto nº 14.602/96, o órgão competente para prestar informações aos órgãos julgadores das demais instâncias no que tange ao valor venal de imóveis, voto pelo IMPROVIMENTO o presente recurso voluntário.

É como voto.

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MANOEL VITAL FILHO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2014.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR